

## PROJETO DE LEI Nº 1272/2024

Dispõe sobre a participação ativa dos Municípios e Distrito Federal, visando ao melhor interesse local e mediante anuência, no procedimento prévio à contratação e durante a vigência de concessão para a prestação de serviços de distribuição de energia elétrica, e prevê a delegação, aos Municípios, da atividade complementar de fiscalização dos referidos serviços no âmbito dos respectivos territórios municipais.

Emenda de Plenário nº.....

(Deputado Alfredo Gaspar)

**Art. 1º** - Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao texto do projeto:

“**Art. XX** O art. 16-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 16-A .....

§ 1º .....

V - não inibe a aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei;

VI – será proporcional ao tempo de interrupção no fornecimento do serviço e não poderá ser inferior a 20% da média das faturas cobradas das unidades consumidoras nos três meses anteriores ao evento; e



VII – deverá ser calculada em dobro nos casos em que a interrupção no fornecimento do serviço for superior a 24 (vinte e quatro) horas.

.....

§ 3º As prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão estabelecer políticas de cooperação, com vistas a acelerar o reestabelecimento do fornecimento em casos graves de interrupção, na forma do regulamento, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.” (NR)

”

### Justificativa

Esta emenda busca prevenir casos graves de interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica, como o ocorrido em São Paulo em novembro de 2023 e outubro de 2024. A partir das modificações propostas no artigo 16-A da Lei nº 9.427/1996, busca-se tornar as penalidades mais rigorosas, bem como estabelecer medidas de cooperação para acelerar o reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

Destaca-se que a multa aplicada às concessionárias será proporcional ao tempo de interrupção do serviço, não podendo ser inferior a 20% da média das faturas cobradas nos três meses anteriores ao evento. Além disso, nos casos em que a interrupção no fornecimento ultrapassar 24 horas, a multa deverá ser calculada em dobro. Essas medidas têm como objetivo responsabilizar as concessionárias pelo impacto causado aos consumidores e incentivar um rápido restabelecimento do fornecimento.

Prevê-se, também, a necessidade de as prestadoras de serviço de distribuição de energia estabelecerem políticas de cooperação e auxílio mútuo para agilizar o reestabelecimento do fornecimento. Essas políticas devem respeitar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, garantindo a viabilidade operacional das concessionárias.

Com a implementação dessas medidas, pretende-se aumentar a responsabilidade das concessionárias de energia elétrica em relação à



qualidade do serviço prestado, garantindo maior proteção aos consumidores e incentivando a adoção de práticas que acelerem o restabelecimento do fornecimento em casos de interrupção. Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares

**Deputado Alfredo Gaspar - União/AL**

Apresentação: 17/10/2024 11:40:20.467 - PLEN  
EMP 2 => PL 1272/2024

**EMP n.2**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243734477300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredo Gaspar

